CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052
Tel.: (34) 3821-8455
E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – http://www.camarapatos.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
Fls. 10
ASSESSORIA

PROJETO DE LEI Nº 5408/2022

Aprovado em 1º turno por 14 votos,em 24/2/2022
Aprovado em 2º turno por 12 votos,em 10/3/2022
Aprovado Redação por 14 votos,em 10/3/2022
A Sanção em 11/3/2022
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição da exigência de documentos de comprovação de imunização contra covid-19, seja no âmbito público ou privado, como meio de restrição do livre trânsito dos cidadãos no Município de Patos de Minas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Patos de Minas, a exigência de passaporte da vacina ou qualquer outro documento equiparado de comprovação de imunização contra covid-19, no âmbito público ou privado, que possa restringir o direito de ir e vir do cidadão patense ou impedir seu trabalho.

Art. 2º Em caso de descumprimento do constante no *caput* do artigo 1º, o infrator, seja ele cidadão, pessoa jurídica ou órgão público, incorrerá em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscal Padrão do Município (UFPM's).

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º A incumbência da fiscalização e da aplicação do disposto nesta lei caberá à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 3 de fevereiro de 2022.

José Luiz Borges Júnior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
Fls. 11
DALEG

JUSTIFICATIVA

Como bem se sabe, existe há possibilidade de ser restringido do direito de ir e vir com o advento do chamado passaporte da vacina. A intenção é louvável, porém está em desacordo com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o entendimento da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 15/03/2021, é que não se justifica a estratégia de adotar "passaportes" para comprovação das pessoas quanto à vacinação contra a covid-19.

Tolher uma das liberdades constitucionais em nome de um suposto bem comum é uma afronta ao ordenamento jurídico haja vista que não se pode invocar argumentos em prol do referido passaporte.

Há que se considerar ainda que o passaporte vacinal como as vezes é chamado é um instrumento de segregação e polarização social.

Sendo assim, a proibição da exigência de comprovante de vacinação é uma garantia de que o Estado não viole a liberdade de escolha da população.

Já restou decidido na ADPF n° 672 o seguinte:

> V - O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin).

Sendo assim não há o que se questionar sobre a possibilidade da lei ser editada por essa casa.

Pela competência suplementar, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, ou seja, o Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem obviamente contraditá-las. Tal competência se aplica também às matérias elencadas no artigo 24 da Constituição Federal.

Tratando-se, então, de matéria de competência comum de todos os entes federativos, como é o caso de cuidar da saúde e assistência pública (Inciso II do art. 23), qual seria a regra a ser seguida, se não houver entre os regramentos dos entes políticos um sentido harmônico de critérios e obrigações?

Alguns autores entendem que a competência legislativa concorrente deve ser sempre vista com o traço característico da repartição vertical, ou seja, predomina a competência da União, em relação aos demais entes políticos (Estados, Distrito Federal e Municípios).

Contudo, importante compreender o que vem a ser repartição vertical de competência. As normas gerais ou de abrangência geral são ditadas pela União, a quem compete editar as regras de orientação normativa global. Aos Estados, cabem

CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
Fls. 12
DATA

unicamente complementar as regras estabelecidas pela União, mas sem possibilidade de contrariá-las. E o mesmo poder tem os Municípios nos casos arrolados no art. 23.

Entretanto, quando ocorre a competência administrativa comum, conforme indica os termos do art. 23, colocando todos os entes políticos em nível igual de hierarquia, os Estados e os Municípios podem instituir regras mais rígidas em relação às indicadas pela União, porém, evidentemente, de obediência restrita ao Estado ou ao Município que a editou.

Ademais, em Minas Gerais foi sancionada pelo Governador Romeu Zema a Lei Nº 23.787 de 07/01/2021 que traz o seguinte:

> Art. 1º O Estado garantirá a toda a população o acesso à vacinação contra o Sars-Cov-2, causador da Covid-19, observada a obrigatoriedade de registro da vacina na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
>
> Parágrafo único. A vacinação de que trata o caput será facultativa e gratuita.

Portanto, sendo a vacinação no estado de Minas Gerais facultativa, a proibição da exigência de comprovante de Vacinação no âmbito municipal além de constitucional e legal é necessária para se evitar abusos por parte de entes públicos e privados.

Há que se considerar que a presente lei já foi aprovada em Uberlândia MG e Vitoria ES.